

Holding para Planejamento Sucessório *Estudo de caso em uma empresa familiar*

*Valéria Aparecida Pena da Rocha*¹
*Ricardo Pereira Rios*²

Resumo

A conquista de um patrimônio sólido não se dá da noite para o dia, mas além da conquista outra preocupação que os empresários têm hoje é a sobrevivência desse patrimônio nas mãos de seus herdeiros, enfrentando e quebrando barreiras para planejar o futuro 'através de sua morte'. Neste trabalho foi realizado um estudo sobre a criação de uma *holding* para uma empresa familiar da região, e os motivos e vantagens que os levam a optarem por uma sociedade *holding* visando a sucessão familiar, proteção e blindagem do patrimônio. Ao longo deste trabalho realizou-se uma pesquisa exploratória, e documental, juntamente com uma pesquisa bibliográfica por meio de estudos em livros, artigos de *internet* e leis. Com os resultados observa-se que a *holding* traz reais vantagens para a redução da carga tributária da pessoa física, sucessão do patrimônio, e um sólido planejamento sucessório.

Palavras-chave: Patrimônio, Sucessão, Proteção, *Holding*.

INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem o intuito de estudar e sugerir a implantação de uma *holding* para uma empresa familiar da região, visando a sucessão familiar e proteção patrimonial, como também vantagens e desvantagens da criação de uma sociedade *holding*.

Trata-se de um tema atual e pouco comentado, que auxilia grandes empresas com vários herdeiros a realizarem um bom planejamento sucessório, evitando conflitos que coloquem em

¹ Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque, 2013.

² Mestre em Ciências Contábeis pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, Pós Graduado em Gestão Empresarial pela Universidade Nove de Julho, Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. Atua na área Contábil Tributária há 20 anos. Professor Universitário, atuando também como docente em cursos e palestras com temas voltados área contábil tributária há mais de 05 anos. Coordenador do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. Co-autor do livro: "Normas e Práticas Contábeis: Uma introdução", obra premiada na categoria Livro de Contabilidade no "Troféu Cultura Econômica 2012" – Rio Grande do Sul.

risco sua existência e atuação no mercado, que por outro lado, reflete em trabalhadores, fornecedores, consumidores e na comunidade em geral.

A pesquisa levantará as seguintes questões: porque a holding é uma forma de sociedade cada vez mais presente para a proteção e sucessão familiar? Qual a vantagem de sua implantação?

Espera-se com a criação de uma *holding* desenvolver de fato um sólido planejamento sucessório, e eliminar custos decorrentes de inventário e honorário advocatício.

O objetivo é reconhecer se a sociedade *holding* é a melhor opção e solução para interesses sucessórios com baixo custo e eficiência.

O seguinte trabalho será realizado através de uma pesquisa exploratória e documental com abordagem qualitativa e quantitativa, buscando informações e dados necessários da empresa escolhida para a implantação da *holding*.

1. REFERENCIAL TEÓRICO

A seguir apresenta-se o referencial teórico do presente artigo.

1.1. CONTABILIDADE SOCIETÁRIA

Sociedade é quando duas ou mais pessoas selam um contrato, onde ambas obrigam-se a conjugar esforços e recursos para alcançar um fim comum, contribuindo com bens e serviços, realizando atividade econômica e partilhando entre si os resultados. (IUDÍCIBUS e MARION, 2007).

“Sociedade empresária é a pessoa jurídica que explora uma empresa. Atente-se que o adjetivo “empresária” conota ser a própria sociedade (e não os seus sócios) a titular da atividade econômica.” (COELHO, 2012, p.23).

A classificação das sociedades pelo Código Civil Brasileiro de 2002, primeiramente difere o empresário do não empresário. Considera empresário, a pessoa que exerce profissionalmente uma atividade econômica voltada à produção/circulação de bens ou prestação de serviços. Já o não empresário é o profissional de natureza científica, literária ou

artística, que presta serviço decorrente de atividade intelectual ou de cooperativa, exceto se ele constituir empresa com os demais colegas de classe. (IUDÍCIBUS e MARION, 2007).

De acordo com Coelho (2012) se duas ou mais pessoas pretendem desenvolver juntas uma atividade econômica, existem algumas alternativas para compor seus interesses: regime tributário aplicável, que aumenta ou reduz o custo da atividade, refletindo no resultado; gestão, a quem cabe tomar as decisões e negociar com terceiros; participação nos resultados positivos ou negativos do esforço comum.

Mamede e Mamede (2012) afirmam que é vigente no direito brasileiro o princípio da tipicidade societária, isso significa que só se pode criar uma sociedade, simples ou empresária, seguindo algum tipo (forma) já previsto na legislação.

Todo empresário e a sociedade empresária estão obrigados a seguir um sistema de contabilidade, com escrituração uniforme de seus livros, correspondente com sua respectiva documentação, levantando o balanço patrimonial e resultado econômico anualmente como cita o art. 1.179 do Código Civil. Através do decreto nº 6.022 de 22 de janeiro de 2007 foi instituído o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que serve para unificar essas atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação dos livros e documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal, por meio computadorizado e com fluxo único de informação.

A forma de escrituração é feita de acordo com a lei nº 6.404 (BRASIL, 1976) das sociedades anônimas, mas algumas normas específicas foram alteradas de acordo com a lei 11.638, de 28 de dezembro de 2007, adotando novas práticas contábeis com o objetivo de alcançar a convergência das normas internacionais.

O *International Accounting Standards Board* (IASB) é o principal agente preocupado com a convergência das normas internacionais, e sua maior intenção é tratar das diferenças das normas contábeis de diversos países, buscando harmonizar e unificar tais regulamentações. O IASB emite normas de relatórios financeiros internacionais, *International Financial Reporting Standard* (IFRS). (GRUENFELD, 2007)

No Brasil o órgão competente pela regulamentação das práticas e princípios contábeis é o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que emite as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) e que criou o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) que de acordo com a resolução nº 1.055/05 tem como objetivo estudar, preparar e emitir

Revista Eletrônica Gestão e Negócios – Volume 5 – nº 1 - 2014

pronunciamentos técnicos, visando centralização e uniformização, levando em conta a convergência dos padrões internacionais.

1.2. TIPOS SOCIETÁRIOS

Existem cinco tipos de sociedades empresárias. No direito brasileiro, os empreendedores podem apenas se associar por meio de um desses tipos de sociedades descritos em lei.

1.2.1. SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

A sociedade em nome coletivo deve ser composta apenas por pessoas físicas. Todos os sócios respondem solidariamente e ilimitadamente pelas obrigações sociais. (IUDÍCIBUS e MARION, 2007).

As obrigações devem ser exigidas da pessoa jurídica. Caso não puder satisfazê-la aí então o credor terá o direito de voltar-se contra os sócios recorrendo ao seu patrimônio pessoal de forma ilimitada. Somente os sócios podem administrar esse tipo de sociedade, um, alguns ou todos (administração coletiva). Se não estipular no contrato o administrador, fica então considerada uma administração simultânea. (MAMEDE e MAMEDE, 2012).

1.2.2. SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES

A sociedade em comandita simples é um tipo societário de verificação muito rara. É composta por duas classes de sócios:

Sócio comanditário é aquele que investe na empresa, mas não a administra, têm responsabilidade limitada (seu patrimônio pessoal está preservado).

Sócio comanditado, é o que administra a sociedade, e tem responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais não satisfeitas pela sociedade, respondendo pessoalmente pelo inadimplemento, alcançando mesmo o sócio comanditado admitido na sociedade quando já estava constituído o débito, respeitando o art. nº 1025 do Código Civil.

No contrato social deve discriminar o comanditário e o comanditado, sendo que o comanditado pode ser apenas pessoa física, justamente por assumir a administração e a representação da sociedade, lembrando que o sócio comanditário não pode realizar nenhum ato de gestão podendo responder sob a mesma pena do comanditado. (MAMEDE e MAMEDE, 2012).

1.2.3. COMANDITA POR AÇÕES

Comandita por ações tem seu capital dividido em ações, sendo regida pelas normas relativas à sociedade anônima, operando sob firma ou denominação. Pode ser administrada apenas por acionista, sendo o diretor da empresa ou diretores, e respondem subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade. (IUDICIBUS e MARION, 2007).

1.2.4. SOCIEDADE LIMITADA

A sociedade limitada é regida pelos artigos nº 1052 a 1087 do Código Civil. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, e todos respondem pela integralização do capital social. O capital social é dividido em quotas geralmente do mesmo valor, atribuindo a cada sócio o número de quotas correspondente à sua participação; ou uma quota para cada sócio no valor total de sua participação no capital social. A administração da sociedade limitada será designada a uma ou mais pessoas naturais, sócias ou não sócias, podendo ser atribuída inclusive à vários, sendo designadas no contrato social ou em ato separado, desde que não seja pessoa impedida de empresariar. (MAMEDE e MAMEDE, 2012).

1.2.5. SOCIEDADE ANÔNIMA

Na sociedade anônima (companhia) o seu capital social é dividido em ações. Os sócios ou acionistas têm responsabilidade limitada de acordo com suas ações, sendo assim não têm responsabilidade subsidiária da companhia (não comprometem seu patrimônio pessoal). Independente do seu objeto social, sempre será uma sociedade empresarial, regida por um

Revista Eletrônica Gestão e Negócios – Volume 5 – nº 1 - 2014

estatuto social registrado na Junta Comercial. Diferente do contrato social, o estatuto social não traz o nome de seus sócios (acionistas), apenas os daqueles que estavam presentes em sua fundação, dispensando alterações. Seu estatuto deve indicar completamente o objeto da companhia, sendo qualquer empresa com fins lucrativos, e legal. Esse objeto pode ser inclusive uma *holding*. (MAMEDE e MAMEDE, 2012).

De acordo com Coelho (2012) as sociedades anônimas classificam-se em abertas e fechadas. Nas abertas as ações são negociáveis na bolsa de valores ou mercados de valores mobiliários, já as fechadas não emitem valores mobiliários negociáveis nesses mercados.

1.3. HOLDING (CONCEITUAÇÃO)

A tradução da palavra *Hold* significa ação de segurar, agarrar, forte influência, reter, manter, defender, durar. (MICHAELIS, 2001).

Lodi e Lodi (2011) ilustram vários conceitos de *Holding* como: empresa com a finalidade de manter ações de outras companhias; empresa mantenedora de ações de outras companhias com quantidade suficiente para controlá-las; sociedade independente juridicamente com a finalidade de adquirir e manter ações de outras sociedades, com o objetivo de controlá-las.

Uma *holding* serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que possuam bens e direitos, o que pode ser constituído por bens móveis, imóveis, participações societárias, patentes, marcas, investimentos financeiros etc. Normalmente as pessoas costumam deixar esses bens e direitos em seu patrimônio pessoal, no entanto para certos casos de pessoas e patrimônios é interessante a constituição de uma sociedade ou mais, que tenha a finalidade de assumir a titularidade de bens, direitos e créditos, e a própria titularidade de atividades negociais (MAMEDE e MAMEDE, 2012).

Uma *holding* nada mais é que uma organização que controla uma ou mais sociedades, pode ser composta por diversos proprietários, e pode reunir diversos herdeiros de um fundador, com distintas participações societárias. (RINCAWESKI, 2001, p.5).

“*Holding* (ou *holding company*) é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação), ou não (*holding* mista).” (MAMEDE e MAMEDE, 2012, p.2)

1.3.1. TIPOS DE HOLDING

De forma geral as empresas *holding* são classificadas como *holding* pura e *holding* mista sendo as principais, mas na doutrina existem várias classificações de empresas *holding*. A *holding* familiar e patrimonial é muito conhecida por apresentar grande utilidade na concentração patrimonial e facilitar a sucessão hereditária e a administração de bens, garantindo a continuidade sucessória. (TEIXEIRA, 2007).

As classificações de holdings são estabelecidas para fins explicativos, visando um objetivo diferente, mas não é proposto criar uma empresa holding para cada objetivo e sim agrupar de acordo com a necessidade e a compatibilidade. (LODI e LODI, 2011).

HOLDING PURA

Sociedade *holding* pura é a empresa que tem como atividade única manter ações de outras companhias, controlando-as sem distinção de local, podendo transferir sua sede social com grande facilidade. (LODI e LODI, 2011)

A *holding* pura tem como objeto social e exclusivo a titularidade de quotas ou ações de uma ou mais sociedades, e como não desenvolve atividade operacional, a receita dessas sociedades é composta exclusivamente pela distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio pagos pelas sociedades em que tem participação. Pode ser constituída não apenas com a intenção de obter participações societárias, mas também com o objetivo de centralizar a administração das atividades realizadas pelas controladas. (MAMEDE e MAMEDE, 2012).

HOLDING MISTA

Sociedade *holding* mista tem como objeto social a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra/outras sociedades. A sociedade *holding* mista, não se dedica exclusivamente à titularidade de participações societárias por quotas e/ou ações, mas também à produção e/ou circulação de bens, prestação de serviços. (MAMEDE e MAMEDE, 2012).

A *holding* mista é mais usada por possuir mais recursos para planejamento fiscal, mais indicada para avaliação de novos empreendimentos, é mais dinâmica e maleável. (LODI e LODI, 2011).

HOLDING FAMILIAR E PATRIMONIAL

A *holding* familiar “Evita que conflitos naturais de um grupo castiguem a operadora. Evita que um expressivo número de quotistas fique brigando e depredando a empresa”. (LODI e LODI, 2011, p.51).

A preocupação com a existência e continuidade dos negócios da família, tem levado as pessoas a constituírem a *holding* familiar. “Essa medida visa, principalmente, evitar possíveis mudanças de filosofia na gestão dos negócios, advindas dos diferentes perfis dos herdeiros, impedindo inclusive, que problemas familiares atinjam os negócios.” (PRADO, 2011, p.28). Tem a visão de banco de investimentos e controle de sucessão, ampliando os negócios e economizando tributos sucessórios e imobiliários. “É o ponto mais vulnerável das relações empresários *versus* empresas”. (LODI e LODI, 2011, p.51).

1.3.2. FINALIDADE DA *HOLDING*

Conforme Lodi e Lodi (2011) as principais funções que a *holding* desempenha são: manter majoritariamente ações de outras empresas, possibilitando concentração do controle de grupos empresariais; poder de controle, não significando ter totalidade das ações ou quotas, mas o suficiente para influir diretamente nas decisões; ter caráter de internacionalidade, mantendo ações de companhias que não estejam no mesmo país; ter grande mobilidade; pode manter minoritariamente ações de outras empresas como de investimento ou administração, através de acordos societários estabelecendo parcerias.

Para Prado (2013) uma das principais vantagens da *holding* é a simplificação e solução no que se refere à herança, patrimônio e sucessões familiares através de um artifício estruturado e fiscal; a *holding* atua como procuradora de todas as empresas de uma grupo empresarial aumentando seu poder de barganha e imagem; facilita o planejamento fiscal e tributário; obtém redução de carga tributária incidente de pessoa física (Imposto de Renda

Revista Eletrônica Gestão e Negócios – Volume 5 – nº 1 - 2014

Pessoa Física- IRPF); mas as consequências tributárias mais consideráveis são as de um processo de sucessão patrimonial com imposto de renda, imposto de transmissão causa mortis, e doação de qualquer bem ou direito (Imposto de Transmissão Causa *Mortis* e Doação).

1.3.3. SUCESSÃO FAMILIAR E *HOLDING* COMO FORMA ESTRATÉGICA

“Suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito. Esse é o conceito amplo de sucessão no direito.” (VENOSA, 2012, p.1).

A sucessão no direito se divide em duas formas, a sucessão derivada entre vivos (venda, transferência, doação, etc.), e a que deriva como causa de morte, onde a transmissão de bens, direitos e obrigações, é transferida a seus herdeiros e legatários.

Além da grande importância de criar um patrimônio, outra importância ainda maior é saber preservá-lo durante as gerações sucessoras. O planejamento sucessório é a principal ferramenta para que grandes fortunas “[...] adquiridas durante toda uma vida não venham a se dissipar juntamente com o patriarca”. (BARROS, 2013, p.1).

Existem histórias de exemplos de pessoas que não deixaram sua marca ativa e vencedora apenas em vida, mas por constituírem um legado por anos, décadas ou séculos, assumindo e convivendo com a ideia de seu fim, o que não é agradável, mas estruturando planos para que suas empresas e bens sobrevivessem às disputas entre herdeiros, e à inabilidade que pudessem ter para conduzir o negócio. (MAMEDE e MAMEDE, 2012).

A *holding* para a sucessão familiar e patrimonial possibilita realizar um planejamento sucessório bastante eficiente.

Com a morte os bens são transferidos para o herdeiro, incontestavelmente. Mamede e Mamede (2012) deixam claro que a diferença é que com a *holding* essa transferência é feita de forma planejada, não resultando em desordem (na maior parte das vezes, tendo um custo caro para organizar).

As custas existentes para a sucessão familiar, herança, ou transferência são basicamente:

✓ Imposto sobre a Transmissão Causa *Mortis* e Doações de quaisquer bens ou direitos (ITCMD). De acordo com a Secretaria da Fazenda, calcula-se 4% sobre o valor do

Revista Eletrônica Gestão e Negócios – Volume 5 – nº 1 - 2014

patrimônio herdado ou doado. Não incide quando for imóvel de residência, urbana ou rural, cujo valor não ultrapassar 5.000 UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de Paulo), atualizada anualmente, sendo o valor de R\$ 96.850,00 para 2013; ou de imóvel cujo valor não ultrapassar 2.500 UFESPs, sendo o valor de R\$ 48.425,00 para 2013, desde que seja o único imóvel transmitido.

✓ Imposto de Transição de Bens Imóveis *Inter-Vivos* (ITBI), é a transmissão de bens imóveis por ato oneroso, quando produz vantagens e obrigações para ambas as partes. Calcula-se 2% sobre o valor de compra ou valor venal do imóvel (dos dois, o maior). Esse imposto é recolhido em casos de: compra e venda, doação em pagamento, permuta (troca), cessão de direitos contratuais, cessão de direitos hereditários, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens e direitos, sua alocação ou arrendamento mercantil. Não incide sobre a transmissão de herança ou doação.

✓ Honorários advocatícios com inventário, que podem variar de 6% a 20% do valor a ser atribuído ao cliente (herdeiro) de acordo com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

✓ Honorários advocatícios com o testamento, o valor mínimo cobrado é de R\$ 1.599,22, estipulado pela OAB.

✓ Custas judiciais, que deverão se recolhidas através de guia de arrecadação estadual antes da adjudicação (concedida à posse) ou homologação da partilha variando de acordo com o valor do *monte-mor* (totalidade dos bens deixados). Calcula-se também através da UFESP, de acordo com o Tribunal de Justiça de São Paulo. Abaixo segue tabela de exemplificação:

Tabela 1. Taxa judiciária para inventário

MONTE-MOR	UFESPs		VALOR Á RECOLHER
Até R\$ 50.000	10	Exercício de 2013	R\$ 193,70
De R\$ 50.001 até R\$ 500.000	100	Valor da	R\$ 1.973,00
De R\$ 500.001 até R\$ 2.000.000	300	UFESP	R\$ 5.811,00
De R\$ 2.000.001 até R\$ 5.000.000	1000	R\$ 19,37	R\$ 19.370,00

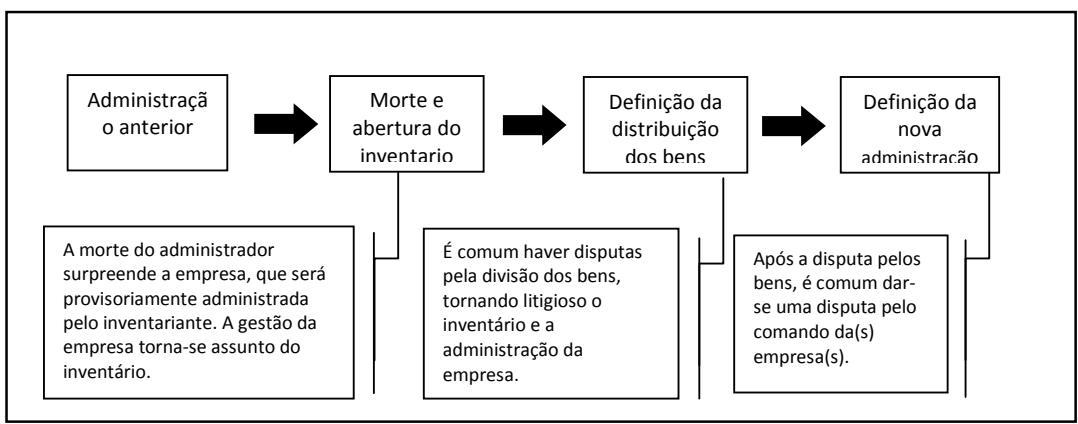
Acima de R\$ 5.000.000	3000	R\$ 58.110,00
------------------------	------	---------------

Fonte: elaborado pela autora

- ✓ Custo de transferência, escritura ou registro, valor médio de 4%.

A seguir compara-se os processos de sucessão sem testamento, com testamento e com a constituição da *holding*:

Figura 3. Sucessão intestada

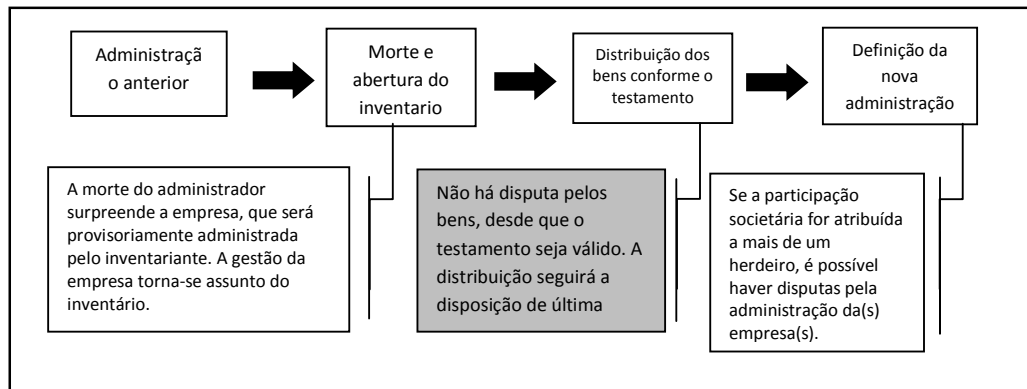


Fonte: Mamede e Mamede (2012, p.76).

Mamede e Mamede (2012) deixam claro que na sucessão intestada, o patriarca não deixou testamento e não ‘planejou sua morte’, sendo assim, havendo entre os bens uma ou mais empresas os principais desafios serão a administração durante o inventário, e eventual disputa entre os herdeiros por suas respectivas partes na herança; caso o patriarca tivesse parte em outra empresa levaria a um enfraquecimento do poder e controle.

Os custos nessa situação seriam bem altos, partindo do ITCMD, custas judiciais, e custas de escritura ou registro do imóvel. Para a incidência do ITBI, dependeria da atividade preponderante da empresa. As outras seriam inevitáveis, mas a principal e que pode ser evitada é o custo de honorário advocatício para realização do inventário, variando entre 6% e 20% do valor do patrimônio herdado.

Figura 4. Sucessão testamentária



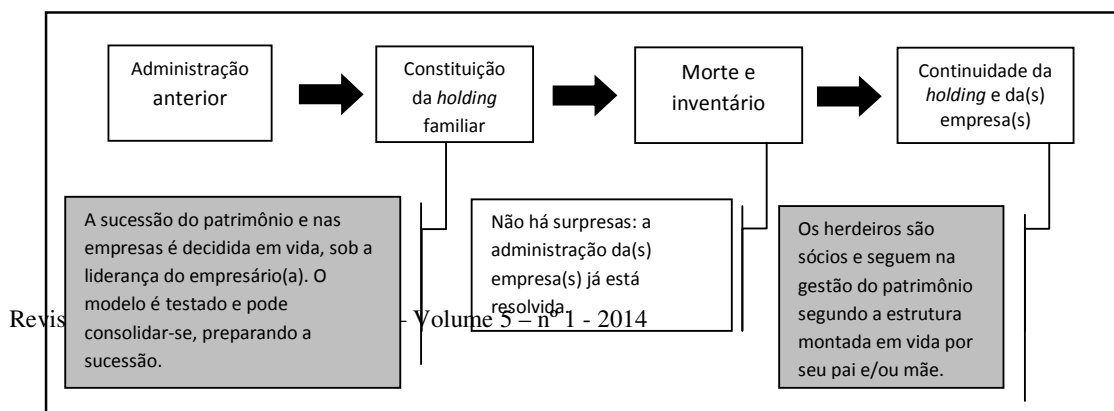
Fonte: Mamemde e Mamede (2012, p.78).

Nesse caso é ilustrado o testamento como caminho (habitualmente utilizado) para evitar conflitos entre herdeiros, sendo feita a prévia distribuição dos bens, não abrindo brechas para a discussão sobre o mérito desse ato. (MAMEDE e MAMEDE, 2012).

Já em relação às custas, as comuns ITCMD, ITBI (dependendo da atividade preponderante), custos de cartório, custo de transferência de escritura ou contrato, mas há uma economia em relação ao testamento, pois para o desenvolvimento o custo com honorários é menor, menor mas não tão baixo já que o valor dependerá do total do patrimônio e quantidade de bens.

O testamento resolve a divisão antecipada desses bens (inclusive participações societárias), mas não resolve o problema da empresa, pois como Mamede e Mamede (2012) ilustram, não define a distribuição de funções, tendo grandes chances de uma futura disputa por poder, tornando fácil uma fragmentação das quotas ou ações, e assim a perda que a família possuía do poder de controle.

Figura 5. Constituição de *holding* familiar



Fonte: Mamede e Mamede (2012, p.80)

Os costumes familiares são a divisão igualitária dos bens entre os herdeiros, até por que sua herança é garantida e legítima (50% para descendentes, ascendentes e cônjuge; e os outros 50% disposição da última vontade). No entanto quando se trata de controlar empresas nem todos têm personalidade, perfil e vocação, e a *holding* permite que a divisão seja ‘refinada’, compreendendo as necessidades e potencialidades através de um desenho organográfico prévio atribuindo funções, não encontrando alicerces sobre os inventários e testamentos. (MAMEDE e MAMEDE, 2012).

Porem, montar e manter uma *holding* requer custos, às vezes menores do que os casos anteriores, ou às vezes maiores, em contrapartida a segurança e vida útil da empresa podem ficar ‘garantidas’. Adiante o resultado, quando aplicado em uma empresa familiar.

“É preciso compreender a realidade vivida pela empresa e seus sócios (a família), para aferir se a constituição de uma *holding* é uma vantagem. Em muitos casos, simplesmente não é”. (MAMEDE e MAMEDE, 2012, p.84).

2. METODOLOGIA

Para a realização deste trabalho utilizou-se o método dedutivo, pois é através dos números e dados fornecidos, juntamente com informações pesquisadas, chega-se ao resultado esperado, menor índice de tributação para as transferências, e imposto de renda, além, é claro, da facilidade e menor burocracia. O método dedutivo tem como propósito explicar o conteúdo das proposições que servem de base à conclusão (nesse caso os argumentos matemáticos). “Com base em enunciados ou premissas, se chega a uma conclusão necessária, em virtude da correta aplicação de regras lógicas”. (MARCONI e LAKATOS, 2004, p.256).

Foi aplicada pesquisa exploratória para proporcionar maior conhecimento e familiaridade com a instituição escolhida para o desenvolvimento da *holding*. De acordo com Gil (2010) a pesquisa exploratória aprimora ideias ou a descoberta de intuições.

Realizou-se entrevista informal com um dos sócios da empresa e patriarca para discutir a ideia de um planejamento de sucessão familiar. “Caracteriza-se como *informal*, quando se distingue da simples conversação apenas por ter como objetivo básico a coleta de dados.” (GIL, 2010, p. 117).

Juntamente com a pesquisa exploratória utilizou-se pesquisa documental citada por Gil (2010) como material que não recebe tratamento analítico, como balanço patrimonial (BP), demonstrativo do resultado do exercício (DRE), contrato social, sendo os documentos fornecidos pela empresa. Teve abordagem quantitativa, através dos números e informações analisadas e interpretadas.

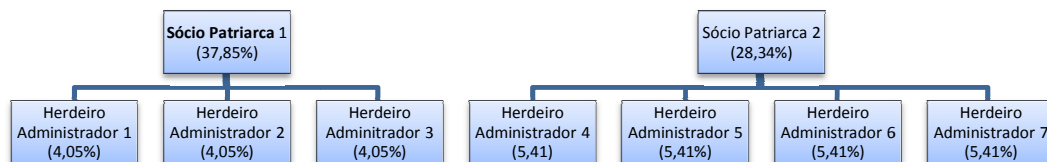
3. RESULTADOS

A seguir estão apresentados os resultados obtidos com a pesquisa realizada em uma empresa familiar, portanto, chamada doravante de Empresa Familiar Ltda., visando à sucessão do patrimônio.

A Empresa Familiar Ltda. tem seu capital social integralizado em R\$ 926.250,00, dividido em 926.250 quotas de R\$ 1,00 cada. É uma empresa média, que obteve em 2012 um faturamento de R\$ 27.861.419,28.

Primeiramente apresenta-se o organograma da empresa hoje:

Figura 6. Organograma da Empresa Familiar Ltda.



Fonte: elaborado pela autora

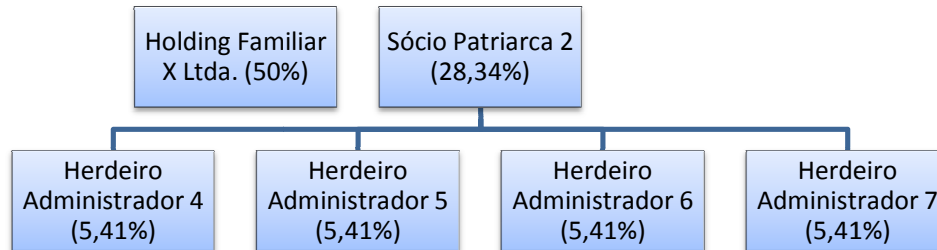
Verifica-se de acordo com o organograma o nível hierárquico, existindo dois sócios patriarcas que dividem a empresa com seus herdeiros, a administração fica por conta dos herdeiros.

A holding, chamada daqui em diante de *Holding Patrimonial Ltda.*, está voltada apenas para o **Sócio Patriarca 1**. Levará um prazo de 15 e 30 dias para a abertura (tempo comum para qualquer outra empresa), terá como regime tributário o Lucro Presumido, e a finalidade de administrar parte da Empresa Familiar Ltda., e os bens deste sócio.

O Sócio Patriarca 1, juntamente com seus herdeiros, passarão para a *holding*, que por sua vez, administrará a Empresa Familiar Ltda.

Em seguida o organograma hierárquico da Empresa Familiar após a constituição da *holding* desenvolvida para o Sócio Patriarca 1.

Figura 7. Organograma da Empresa Familiar, nova constituição.



Fonte: elaborado pela autora

As quotas que eram divididas entre patriarca e herdeiros passam para a *holding*, fazendo com que ela tenha grande concentração de quotas, 50% da Empresa Familiar Ltda.

Em seguida o Sócio Patriarca 1 transfere seus bens particulares para a Holding Patrimonial Ltda. (residência, imóveis alugados, etc.), assim o capital social da Empresa *Holding* será integralizado através de bens imóveis.

a) Se a transferência for realizada pelo valor da escritura ou da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), não haverá ganho de capital, não resultando em IRPF.

b) Se a atividade preponderante da *Holding Patrimonial Ltda* não for aluguel ou venda de imóveis não incidirá o ITBI (por se tratar de uma doação, e não venda). Neste caso não incidirá, pois a atividade preponderante será a administração de outra empresa.

c) Incidirá o ITCMD, que será 4% sobre o valor dos bens, caso fosse feito por meio de testamento também incidiria.

d) Como o regime tributário da *holding* será o de Lucro Presumido, o tributo sobre a receita com a locação dos bens que foram transferidos será de 11,33%, antes como pessoa física era de 27,5% menos reduções pré-estabelecidas dando um total de 14,04%, já o tributo sobre venda será de 5,93%, como pessoa física 15%.

A seguir os cenários para a comparação dos custos ou vantagens obtidos na carga tributária e na transferência do patrimônio.

Tabela 2. Comparativo da Carga Tributária – Pessoa Física

Carga Tributária Pessoa Física (2012)			
Pró-Labore	(+)	20.796,00	
INSS s/ pró-labore (9%)	(-)	-1.871,64	
Receitas com aluguel	(+)	51.560,04	
Distribuição de Lucros	(+)	109.440,00	Isento
Total das Receitas	(=)	179.924,40	
Receita Tributável	(=)	70.484,40	
Resultado p/ cálculo do IRPF	(=)	70.484,40	
IRPF 27,50%	(-)	19.383,21	
Parcela à deduzir	(-)	-9.486,91	
Total da Carga Tributária		9.896,30	

Fonte: elaborado pela autora

Neste quadro apresenta-se o total da carga tributária que o Sócio Empresário 1 obteve no ano de 2012. Observa-se que para cálculo dos impostos, a distribuição de lucros é isenta, pois todos os encargos já foram recolhidos anteriormente pela Empresa Familiar Ltda., restando apenas o pró-labore e a receita com aluguéis.

Compara-se a seguir através da *holding*.

Tabela 3. Comparação sobre transferência do patrimônio

Carga Tributária Pessoa Jurídica – Holding			
Receitas com aluguel	(+)	51.560,04	
Distribuição de Lucros	(+)	109.440,00	Isento
Total das Receitas	(=)	161.000,04	
Receita Tributável	(=)	51.560,04	
Lucro Presumido (32%)	(=)	16.499,21	

IRPJ s/lucro presumido (15%)	(-)	-2.474,88
CSLL s/lucro presumido (9%)	(-)	-1.484,93
PIS s/ receita tributável (0,65%)	(-)	-335,14
COFINS s/receita tributável (3%)	(-)	-1.546,80
Total da Carga Tributária		5.841,75

Fonte: elaborado pela autora

Na pessoa jurídica percebe-se que a carga tributária é menor, mas mesmo com a *Holding* Patrimonial, o Sócio Patriarca 1 tem que recolher imposto de renda sobre o seu pró-labore. A *holding* não recebe por ele.

Como é ilustrado abaixo, o pró-labore do Sócio 1 não atinge o valor necessário para o recolhimento do imposto de renda. Em 2012 a base de cálculo anual era á partir de R\$ 21.453,25.

Tabela 4. Imposto de Renda sobre o Pró-Labore

Carga Tributária Pró-Labore (2012)		
Pró-Labore	(+)	20.796,00
INSS s/ pró-labore (9%)	(-)	-1.871,64
Receita Tributável		18.924,36
Total da Carga Tributária		0,00

Fonte: elaborado pela autora

Percebe-se então que para o total de receitas comparadas, a pessoa jurídica (*holding*) obteve carga tributária menor que a pessoa física.



Para a transferência do patrimônio comparam-se a forma intestada sem planejamento algum, sem testamento, com a *holding*, onde o planejamento vai além da sucessão do patrimônio.

Tabela 5. Comparativo com a transferência patrimonial

DESPESAS COM TRANFERÊNCIA DA HERANÇA			
Valor do Patrimônio			R\$ 1.250.000,00
IMPOSTOS	TAXA	INTESTADA	COM A

			HOLDING
ITCMD	4%	50.000,00	50.000,00
ITBI (Não incide nenhum caso)	2%	0,00	0,00
Honorário com inventário	20%	250.000,00	0,00
Custas judiciais	300 UFESP's	5.811,00	0,00
Transferência de escritura	4%	50.000,00	50.000,00
Total das despesas com transferência		355.811,00	100.000,00

Fonte: elaborado pela autora

Entre as formas comparadas, a *holding* obteve vantagem de custo claramente identificada, sendo os honorários advocatícios que encarecem o trâmite.

Mesmo com a transferência do patrimônio para a Empresa *Holding Patrimonial Ltda.* é preciso salientar que o Sócio Patriarca 1, transfere em vida suas quotas para os herdeiros através de doação caracterizado por Mamede e Mamede (2012, p.80) como “[...] adiantamento de legitima, ou seja, entrega antecipada da parte que caberá aos herdeiros necessários após a morte”, senão, deve-se utilizar os trâmites comuns para a sucessão com inventário ou testamento, não obtendo tais vantagens.

De acordo com o artigo nº 2.018 do código civil, a partilha feita em vida pelo ascendente (aqui representado pelo Sócio Patriarca 1), ato entre vivos, ou de última vontade, é válida, desde que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

Neste caso o Sócio Patriarca 1 transfere suas quotas mas utiliza-se o usufruto:

[...] recurso ao usufruto: transfere-se aos herdeiros apenas a nua propriedade dos títulos societários (quotas ou ações), mantendo o(s) genitor(es) a condição de usufrutuários, ou seja, podendo exercer os direitos relativos àqueles títulos e, dessa maneira, podendo manter a administração da *holding* e, com ela, o controle das sociedades operacionais e demais investimentos da família. (MAMEDE e MAMEDE, 2012, p.81).

Além da vantagem do menor custo, existe o planejamento sucessório, todo estipulado no contrato social da *holding* da maneira que o Sócio Patriarca 1 desejar.

Pode-se evitar, por exemplo, problemas com cônjuges dos herdeiros, fazendo a doação com cláusula de incomunicabilidade de acordo com o artigo nº 1.668 do código civil. Os títulos são excluídos da comunhão, mas não se excluem os frutos quando se percebam ou vençam durante o casamento, como cita o artigo nº 1.669 (seguinte). Nesses casos os frutos são dividendos e juros sobre capital próprio. Podem também ser estipuladas cláusulas de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, que também implica impenhorabilidade e incomunicabilidade, como cita o artigo nº 1.911 do Código Civil. Só

resta então colocar todas as cláusulas que achar necessário para a segurança e preservação do patrimônio.

Após esses resultados, foi realizada uma entrevista informal voltada ao Sócio Patriarca 1 e um de seus herdeiros, onde:

Questionou-se sobre a *holding* como ferramenta utilizada para redução da carga tributária da pessoa física, e, acreditam ser uma boa forma de elisão fiscal, diminuindo os encargos tributários de forma legal.

Indagou-se sobre a grande vantagem adquirida diante da sucessão patrimonial, e principalmente sobre seu planejamento futuro, onde ambos concordaram com a real vantagem obtida e facilidade na divisão dos bens, pois um imóvel, por exemplo, acaba sendo mais valorizado que outro não obtendo uma partilha 100% igualitária, tendo um ou outro herdeiro descontente. Dessa forma ambos são proprietários e sócios usufruindo de seus direitos por igual.

Nota-se então que ambos consideraram vantajosa a criação de uma *holding* patrimonial para o perfil econômico e familiar do Sócio Patriarca 1 e seus herdeiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De modo geral, o presente artigo teve o objetivo de conhecer as sociedades holdings, como suas vantagens, aplicando-a para a sucessão patrimonial de uma empresa familiar.

Ao longo do trabalho, nota-se que um dos principais motivos que levam os empresários a optarem pela sociedade *holding*, é a vontade de manter a ‘sobrevivência de um patrimônio’, conquistado na maioria das vezes através de anos de ‘luta’, quebrando barreiras, planejando o futuro de seus herdeiros após sua morte.

Considera-se, portanto, que o desenvolvimento de uma *holding* patrimonial para a empresa familiar em questão traz reais vantagens para a redução da carga tributária da pessoa física e para a sucessão do patrimônio, como um sólido planejamento sucessório.

É por este motivo que a sociedade *holding* está cada vez mais presente no âmbito empresarial, visando solucionar problemas de planejamento sucessório, e eliminar custos com inventários e honorários advocatícios.

Referências

BARROS, Tiago P. Planejamento sucessório e holding familiar/patrimonial. *Jus navigandi*. 2013. 24p. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23837>>. Acesso em: 18/05/2013

BRASIL. **Decreto nº 7.979, de 08 de abril de 2013**. Altera o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped. Presidência da República Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7979.htm> Acesso em: 30/05/2013.

_____. **Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007**. Altera e revoga dispositivos da Lei n. 6404, de 15 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Presidência da República Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm> Acesso em: 22/04/2013.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Presidência da República Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 22/04/2013.

_____. São Paulo. **Lei 10.705 de 28 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão de “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. Secretaria da Fazenda. Disponível em: <http://www.fazenda.sp.gov.br/itcmd/LEI_10705consolidada.asp>. Acesso em: 02/06/2013.

_____. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Presidência da República Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm> Acesso em: 22/04/2013.

COELHO, Fabio U. **Curso de direito comercial: Direito de Empresa**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC nº 1.159, de 13 de fevereiro de 2009**. Aprova o comunicado técnico CTG 2000 que aborda como os ajustes das novas práticas contábeis adotadas no Brasil trazidas pela lei nº 11.638/07 e MP nº 449/08 devem ser tratados. Disponível em: <http://www.crcsp.org.br/portal_novo/legislacao_contabil/resolucoes/Res1159.htm> Acesso em 30/05/2013.

_____. **Resolução CFC nº 1.055, de 07 de outubro de 2005**. Cria o comitê de pronunciamentos contábeis (CPC), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.crcsp.org.br/portal_novo/legislacao_contabil/resolucoes/Res1055.htm>. Acesso em 30/05/2013.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 25-38.

GONÇALVES, Ricardo P. Holdings familiares. Mitos e realidades no uso das sociedades holding no contexto da sucessão familiar. *Jus navigandi*. 2012. p.14. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21992>>. Acesso em: 22/04/2013.

GRUENFELD, Luíz C. As normas internacionais de contabilidade. **Comitê de pronunciamentos contábeis**. 2007. 9p. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/noticias25.htm>>. Acesso em: 30/05/2013.

IUDICIBUS, Sérgio; MARION, José Carlos. **Contabilidade comercial**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.11-14.

LODI, Edna P.; LODI, João B. **Holding**. 4ª ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011. p. 1-138.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1-103.

MARCONI, Marina A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia científica**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.63-269.

MICHAELIS. **Dicionário escolar inglês**. 1ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 2001.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seção de São Paulo. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios>> Acesso em: 01/06/2013.

PRADO, Fred John S. A holding como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil. **Jus navigandi**. 2011. 87p. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18605>>. Acesso em: 22/04/2013.

RINCAWESKI, Isaac. Como fazer um planejamento para perpetuar o patrimônio familiar. **Holding familiar & proteção patrimonial**. 2001. 7p. Disponível em: <<http://www.contabeis.com.br/artigos/756/holding-familiar-e-protecao-patrimonial/>>. Acesso em: 29/10/2012.

SÁ, N. V. de et. al. **Diretrizes para elaboração de trabalhos acadêmicos**. São Roque, 2012. 90p. Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque.

SEBRAE. **Sucessão familiar é suscetível a casamentos e divórcios**. 2010. Disponível em: <<http://www.agenciasebrae.com.br/noticia.kmf?canal=40&cod=10526463>> Acesso em: 05/06/2013.

TEIXEIRA, João A. B. **Almada e Teixeira consultoria empresarial. Holding Familiar**. Tipo societário e seu regime de tributação. 2007. 14p. Disponível em: <http://www.almadateixeira.com.br/artigo_holding.pdf> Acesso em: 21/04/2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Taxa judiciária**. Despesas com porte de remessa e retorno de autos. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Egov/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria.aspx>> Acesso em: 01/06/2013.



VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil.** Direito das Sucessões. 12^a ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.1-29.